



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ
Palácio Djalma Souto Maior Paes

OFÍCIO nº 273/2023-GAB

Glória do Goitá, 19 de julho de 2023.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ KAIO FELIPE NERY
Presidente da Câmara Municipal de Glória do Goitá

ASSUNTO: Encaminhamento de Mensagem e Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 035/2023
(Autoria do Vereador Wellington Andrade)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Vimos, cordialmente, através deste expediente, encaminhar a V. Ex.^a, e seus ilustres pares, a Mensagem de Veto nº 005/2023 e Razões do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 035/2023 (Autoria do Vereador Wellington Andrade), o qual “Dispõe sobre a proibição de comercialização ou fornecimento de bebidas alcóolicas ou não, em garrafas de vidro, copos de vidro, ou similar, em eventos promovidos pelo poder público ou por ele autorizado em locais públicos abertos ou fechados, de natureza artística, cultural ou desportivo, no âmbito do Município de Glória do Goitá e dá outras providências”, por considerá-lo inconstitucional, conforme será delineado a seguir.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Subscrevemo-nos, atenciosamente,


ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

Palácio Djalma Souto Maior Paes

MENSAGEM DE VETO Nº 005/2023

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 035/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Vimos, cordialmente, através desta mensagem, em resposta ao Ofício nº 418/2023-GP, remetido por Vossa Excelência, e protocolado perante o Executivo no dia 05 julho de 2023, VETAR integralmente o Projeto de Lei nº 035/2023, o qual “Dispõe sobre a proibição de comercialização ou fornecimento de bebidas alcólicas ou não, em garrafas de vidro, copos de vidro, ou similar, em eventos promovidos pelo poder público ou por ele autorizado em locais públicos abertos ou fechados, de natureza artística, cultural ou desportivo, no âmbito do Município de Glória do Goitá e dá outras providências”, por estar eivado de vício de inconstitucionalidade, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Preceitua o art. 48, §1º da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 48. Aprovado o Projeto de Lei, será este encaminhado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.”

Isso considerado, ainda que de nobre e louvável escopo, o Projeto apresentado por essa Egrégia Casa de Leis não poderá lograr êxito, em razão de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que comprometem sua execução. Vejamos.

O Projeto de Lei nº 035/2023 (Autoria do Legislativo) prevê em seus dispositivos a proibição de comercialização ou fornecimento de bebidas em recipientes de vidro (em eventos realizados em locais públicos abertos ou fechados) e a circulação de pessoas portando vasilhames do material em comento, bem como a notificação e aplicação de sanções em caso de inobservância, impondo, desta feita, a necessidade de fiscalização e controle por parte do Poder Público Municipal para a execução das obrigações definidas na respectiva proposição legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

Palácio Djalma Souto Maior Paes

O que se pretende ver consagrado nesta proposta legislativa está afeto a ato de gestão do Poder Executivo, por meio de atribuições específicas de seus órgãos internos, em contrariedade aos preceitos constitucionais e aqueles previstos na Lei Orgânica Municipal.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Posto isto, para colocar em prática as obrigações criadas pelo PL nº 035/2023 se faz necessária a destinação de pessoal, a disposição de atribuições das Secretarias, dentre outros pormenores inerentes à estrutura do Executivo, o que adentra na seara da organização administrativa do Município, corroborando que a proposição se encontra eivada de vício de constitucionalidade, por criar atribuição cuja definição é privativa do(a) Prefeito(a), nos termos do art. 45, inc. III da Lei Orgânica Municipal, que discorre:

“Art. 45. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;”

Trata-se, pois, de iniciativa reservada à Chefia do Poder Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Há de se ressaltar que o veto ora exposto não se dá em razão da concordância ou discordância com o cerne da matéria da proposição, mas sim com vias a resguardar os princípios constitucionais da separação dos poderes e da competência específica atribuída a cada poder.

O princípio da separação dos poderes é fundamental para o bom funcionamento do Estado democrático de direito, garantindo a independência e autonomia de cada um dos poderes - Legislativo, Executivo e Judiciário. Essa separação visa evitar concentração excessiva de poder em um único órgão e assegurar o equilíbrio entre eles.

No caso em questão, o projeto de lei invade a esfera de competência do Poder Executivo, que detém a responsabilidade de gerir e administrar o funcionamento da administração pública e promover a gestão dos recursos financeiros e humanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ
Palácio Djalma Souto Maior Paes

Repise-se, o veto ao projeto de lei não implica em uma negação das demandas e propostas apresentadas pelo Poder Legislativo. Pelo contrário, o veto tem como objetivo garantir a observância dos limites constitucionais e preservar o equilíbrio entre os poderes, permitindo um diálogo construtivo e efetivo entre eles.

Portanto, com base nos princípios da separação dos poderes, na competência privativa do Poder Executivo para tratar da matéria em questão, justifica-se o veto ao Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Diante desse contexto, a conclusão que se chega é que o Projeto de Lei nº 035/2023 é inconstitucional, por vício de iniciativa, em violação ao art. 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Estes, Senhor Presidente, são os motivos que nos levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em comento, submetendo este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Glória do Goitá/PE, 19 de julho de 2023.


ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES
PREFEITA MUNICIPAL